



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-41.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante ANA TEIXEIRA DA SILVA, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000648-41.2024.8.26.0383

APELANTE: Ana Teixeira da Silva

APELADA: União Brasileira de Aposentados da Previdência – Unibap

Juiz(a) de Direito: Dra. Renata Yuri Tukahara Koga

VOTO nº 1.630/lcc

Ementa. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição dobrada dos valores descontados indevidamente, com correção monetária e juros moratórios. A autora busca indenização por danos morais, alegando responsabilidade objetiva da ré e transtornos causados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não demonstrada ofensa ao direito da personalidade que justifique indenização por danos morais.

4. O ordenamento jurídico já prevê restituição em dobro como sanção para cobrança indevida, não configurando dano moral.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento que não configura violação dos direitos da personalidade. 2. Restituição em dobro já constitui sanção para cobrança indevida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 13.03.2025.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedentes em partes os pedidos

para: 1) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes que ensejou os descontos relativos à contribuição descrita na petição inicial*; 2) *CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora os valores desconstados indevidamente, de maneira dobrada, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os desembolsos e juros moratórios desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo: a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024); b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e despesas processuais (art. 86, “caput”, do CPC). Cada parte deverá pagar a outra a título de honorários advocatícios o valor correspondente a 15% do valor da condenação (art. 85, § 14, CPC), ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida à parte autora (art. 98, CPC) (fls. 167/168).*

Apela a autora alegando que o dano moral é devido em razão de sua função reparatória e punitiva; deve ser fixado para reparar os transtornos causados à requerente; a responsabilidade da requerida é objetiva e independe da comprovação de culpa; várias associações como a requerida vêm praticando cobranças indevidas, em especial nos benefícios de pessoas idosas, como a autora, em razão de sua hipossuficiência, razão pela qual deve ser a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais para que a prática seja inibida. Requer, por fim, a fixação de uma indenização não inferior a R\$10.000,00 a título de dano moral. (fls. 173/179).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 79).

Contrarrazões a fls. 183/191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico e a restituição dos valores tornaram-se imutáveis.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a fixação dos danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00.

Não obstante, como assentado na r. sentença, não restou demonstrada ofensa a direito da personalidade que justifique a indenização e, portanto, ratifico os fundamentos dela.

Ainda que reconhecida a falha na prestação de serviço e o dever de restituição em dobro, para o caso sob exame, não configurados os danos morais.

Esses consistem na violação aos direitos de personalidade, notadamente pela ofensa à integridade moral, psicológica e física do titular (bens jurídicos extrapatrimoniais contidos nos atributos da pessoa humana).

O dano moral não se confunde, pois, com a dor, o sofrimento, o constrangimento, a humilhação, o abalo emocional, a aflição, a angústia, entre outros estados subjetivos, que a rigor são consequências do dano moral, e não o próprio dano ou a causa do dano. Tal orientação esta inclusive sintetizada no Enunciado n. 444 da Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

No vertente caso, não vislumbro a ocorrência de uma violação a um direito de personalidade, mas meramente patrimonial. E o ordenamento jurídico, ao prever a restituição em dobro de quantia indevidamente cobrada, já estabeleceu uma espécie de sanção a quem assim proceder (fls. 167).

Embora os descontos tenham incidido sobre as parcelas em seu benefício previdenciário e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em maio de 2022 e apenas em abril de 2024 a autora propôs a ação (fls. 04).

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferido por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza***

dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e majoro os honorários advocatícios devidos pela autora à ré, na forma do art. 85, §11, do CPC, para 20% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora